Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Campus de Três Lagoas – CPTL

Área Temática: História dos Crimes Sexuais.

SODOMIA COMO CRIME SEXUAL: A TIPIFICAÇÃO DA HOMOAFETIVIDADE COMO DELITO NAS ORDENAÇÕES

Autor:
OLIVEIRA, David de Barros[1]
MOREIRA, Adailson[2]

RESUMO:

Durante a vigência das Ordenações Filipinas (1603–1830), o Brasil colonial estruturou um sistema jurídico sob forte influência da moral cristã, elevando a *sodomia* à condição de *pecado nefando* e equiparando-a aos crimes de *lesa-majestade*. Esta pesquisa analisa a tipificação da *sodomia* como delito de natureza sexual e sua aplicação prática, buscando: a) identificar as leis que a classificavam como traição ao Estado; b) discutir os efeitos do confisco de bens e da infâmia hereditária; e c) examinar o cerceamento da defesa inquisitorial. Utilizou-se o método de ensaio histórico-jurídico, fundamentado em fontes primárias e secundárias. Os resultados indicam que a repressão transcendia a punição de atos sexuais, integrando um amplo mecanismo de disciplinamento moral e político. As Ordenações funcionaram como suporte de vigilância permanente e institucionalização da delação, convertendo o direito penal em instrumento de controle dos corpos e das consciências através de severas penas corporais e patrimoniais. Assim, o aparato punitivo buscava a aniquilação física e simbólica do infrator, consolidando o poder soberano sobre a intimidade dos súditos.
DESCRITORES: Sodomia; Ordenações Filipinas; Crime; Brasil colonial.

ABSTRACT:

During the period of the Philippine Ordinances (1603–1830), colonial Brazil structured a legal system strongly influenced by Christian morality, elevating sodomy to the status of a heinous sin and equating it with crimes of lese-majesty. This research analyzes the classification of sodomy as a sexual offense and its practical application, seeking to: a) identify the laws that classified it as treason against the State; b) discuss the effects of confiscation of property and hereditary infamy; and c) examine the curtailment of the inquisitorial defense. The historical-

[1] Acadêmico do curso de Direito da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: david_oliveira@ufms.br, telefone: (67) 99158-3080.
[2] Formado em Direito e Psicologia. Doutor em Psicologia Clínica, pela PUC/SP, e Professor dos cursos de Direito, Medicina e Enfermagem, da UFMS – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – CPTL. E-mail: adailson.moreira@ufms.br.

legal essay method was used, based on primary and secondary sources. The results indicate that repression transcended the punishment of sexual acts, integrating a broad mechanism of moral and political discipline. The Ordinances functioned as a support for permanent surveillance and institutionalization of denunciation, converting criminal law into an instrument of control over bodies and consciences through severe corporal and patrimonial penalties. Thus, the punitive apparatus sought the physical and symbolic annihilation of the offender, consolidating sovereign power over the privacy of its subjects.
DESCRIPTORS: Sodomy; Philippine Ordinances; Crime; Colonial Brazil.

INTRODUÇÃO

No período da colonização brasileira, o ordenamento jurídico não se estruturava com autonomia, tendo sido implantado aquele utilizado em Portugal, fundamentado na moral cristã e na fusão entre poder político e autoridade religiosa. Essa junção permitia que o Estado e a Igreja unificassem as figuras de Deus e do Rei na configuração dos delitos, transformando transgressões religiosas em infrações penais severamente reprimidas.

Nesse contexto, foi consolidado o chamado p*ecado nefando* de *sodomia*, expressão derivada do latim *ne-fandus*, utilizada para designar aquilo que seria tão execrável que sequer poderia ser nomeado.

Sob a vigência das Ordenações Filipinas (1603–1830), a *sodomia* foi elevada ao *status* de crime de *lesa-majestade*, sendo interpretada como afronta direta à ordem divina, à natureza humana e ao próprio poder soberano.

A dimensão dessa repressão pode ser observada por meio dos dados levantados por Luiz Mott, que identificou 4.419 denúncias e confissões relativas ao crime de *sodomia* no universo luso-brasileiro entre os séculos XVI e XVIII (2001, p. 192). No século XVII, considerado o ápice do furor persecutório inquisitorial, o Tribunal do Santo Ofício de Lisboa registrou centenas de processos formais relacionados à prática sodomítica, sendo está uma das poucas infrações morais capazes de conduzir o réu à pena capital na fogueira (Pinto, 2015, p. 132).

Com isso, o próprio texto das Ordenações Filipinas determinava que o condenado fosse "queimado, e feito por fogo em pó, para que nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória" (Ordenações Filipinas, Livro V, Título XIII), evidenciando o propósito de aniquilação física e simbólica do infrator.

Justifica-se a presente pesquisa sob a necessidade de compreender como a Coroa Portuguesa e a Igreja Católica institucionalizaram mecanismos de vigilância, delação e disciplinamento social voltados ao controle da sexualidade e da intimidade dos indivíduos.

Conforme observa Foucault, o suplício no antigo Regime não se limitava à punição do infrator, mas representava verdadeira reconstituição da soberania através da violência exercida sobre o corpo do condenado (1987, p. 39). Dessa forma, a repressão à *sodomia* ultrapassava a simples censura moral, convertendo-se em importante instrumento que beneficiava as instituições religiosas, políticas e jurídicas.

Além disso, faz-se necessário reconhecer que a utilização da categoria *homossexualidade* para análise do período colonial exige cautela historiográfica. Segundo Fry e MacRae, as experiências atualmente compreendidas como homoeróticas não possuem significado universal e permanente, sendo construídas historicamente conforme os valores culturais e sociais de cada época (1985, p. 59). Em razão disso, opta-se pela utilização predominante da categoria histórica *sodomia*, terminologia presente nas fontes inquisitoriais e na própria legislação filipina.

Diante desses argumentos, esta pesquisa tem por objetivo geral analisar a tipificação da *sodomia* como delito de natureza sexual nas Ordenações Filipinas e sua aplicação no Brasil colonial entre 1603 e 1830. Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar as disposições legais que classificavam a *sodomia* como crime de *lesa-majestade*; b) discutir os efeitos do confisco de bens e da infâmia hereditária; e c) examinar como o aparato inquisitorial operava através do segredo processual, da institucionalização da delação e da limitação da defesa do acusado. Tais objetivos formam a base para a seguinte questão norteadora: como as Ordenações Filipinas tipificaram a *sodomia* como crime sexual no Brasil colonial entre os anos de 1603 e 1830?

Para tanto, utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica histórica, recorrendo a fontes primárias e secundárias relacionadas à história do direito, sexualidade, Inquisição e processo penal, estruturando o trabalho em dois capítulos principais.

No primeiro, analisa-se a arquitetura jurídica do *pecado nefando* e a construção da *sodomia* como crime de *lesa-majestade*. No segundo, buscou-se examinar os dispositivos de vigilância inquisitorial, a institucionalização da delação e os mecanismos de controle exercidos sobre os corpos e as consciências.

Por fim, conclui-se que o aparelhamento estratégico entre poder régio e autoridade eclesiástica consolidou um sistema repressivo cujos reflexos ultrapassaram o período colonial, repercutindo posteriormente nos discursos médico-científicos da *scientia sexualis* do século XIX.

1 A ARQUITETURA JURÍDICA DO PECADO NEFANDO

No Brasil colonial, o Direito Penal não se estruturava de forma autônoma, operando como um modelo híbrido em que a moral cristã alicerçava as leis civis (Vilela, 2017, p. 769). Esta simbiose institucional permitia que Estado e Igreja fundissem as figuras de Deus e do Rei, transmutando transgressões dogmáticas em infrações penais severas. O ordenamento filipino consolidou a categoria do *pecado-crime*, na qual o direito servia de instrumento teológico-político voltado ao disciplinamento dos corpos (Foucault, 1999, p. 37).

Essa construção fundamentava-se na tradição das Ordenações Afonsinas (1446-1514) e Manuelinas (1521-1603), que já vinculavam a *sodomia* à ruptura da ordem natural e divina (Vainfas, 1989, p. 153). No Livro V das Ordenações Filipinas, o Título XIII sistematizou essa repressão, utilizando uma linguagem que mesclava o jurídico ao religioso para tipificar condutas que afrontavam a finalidade procriativa do sexo (Pretes; Vianna, 2007, p. 324).

Dessa forma, a Igreja sob o viés da Contrarreforma, assumiu o papel de disciplinadora, transformando vícios *contra naturam* em ameaças à coletividade, sob o receio de que tais atos atraíssem a ira divina na forma de catástrofes naturais (Vainfas, 1989, p. 143).

A qualificação da *sodomia* como crime de *lesa-majestade* elevou o delito ao mais alto grau de reprovação, equiparando a transgressão sexual à traição contra o soberano e o *Real Estado* (Ordenações Filipinas, Livro V, Título XIII). Essa equivalência baseava-se na premissa de que o sodomita atacava a autoridade do Rei, cujas leis eram reflexo da vontade do Criador. Assim, o desvio era visto como uma *lepra* contagiosa que infectava o corpo social e a linhagem do infrator (Bomfim, 2011, p. 79).

A radicalidade repressiva manifestava-se na sanção de morte pelo fogo, destinada a promover o apagamento absoluto da existência do réu. A determinação de que o culpado fosse reduzido a pó visava negar a dignidade póstuma e a memória material, servindo como uma estratégia de purificação do reino (Vainfas, 1989, p. 143).

Sob a ótica foucaultiana, o suplício funcionava como um ritual político de restauração da soberania lesada, onde o corpo torturado tornava-se o suporte público da vingança do Rei (Foucault, 1987, p. 39).

Contudo, a análise historiográfica revela um contraste entre o rigor normativo e a prática: menos de 3% dos réus atingiam a fogueira (Mott, 2010, p. 31), sendo a maioria condenada a açoites, degredo ou galés (Vainfas, 1989, p. 389). O açoite público, frequentemente aplicado antes do banimento, cumpria o papel de humilhação pedagógica perante a sociedade colonial (Vainfas, 1989, p. 390).

Além da ameaça à execução física, o sistema projetava a punição sobre a descendência do condenado através da infâmia hereditária. Filhos e netos tornavam-se inábeis para cargos públicos e honras, sendo socialmente excluídos por gerações (Torres, 2017, p. 231). Enquanto que no plano patrimonial familiar, o confisco total de bens em favor da Coroa ocorria mesmo com herdeiros legítimos, fortalecendo materialmente o Estado e esfacelando a sobrevivência econômica das famílias (Torres, 2017, p. 233).

2 O DISPOSITIVO DA VIGILÂNCIA: INQUISIÇÃO E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DELAÇÃO

A manutenção dessa ordem dependia de um complexo dispositivo de vigilância que transformava a sociedade colonial em uma rede de monitoramento horizontal. Nesse contexto, Silvano Andrade do Bomfim utiliza a expressão *monarquia big brother* para demonstrar como o poder régio e inquisitorial estruturou um sistema permanente de observação social, no qual os próprios súditos passavam a atuar como vigilantes uns dos outros (2011, p. 79).

A terminologia faz referência ao livro *1984*, de *George Orwell*, que tece críticas ao totalitarismo do século XX, cenário no qual os cidadãos não poderiam contestar o regime, posteriormente popularizada pelo *reality show Big Brother*, cuja lógica consiste na vigilância contínua dos indivíduos através da exposição constante de suas ações e intimidade (Lourenço, 2020).

De forma semelhante, no Brasil colonial, a Inquisição institucionalizou a delação como obrigação legal e mecanismo indispensável à preservação da moral cristã, convertendo a sociedade em um ambiente marcado pela suspeita permanente e pela fiscalização recíproca dos comportamentos (Bomfim, 2011, p. 79).

Ademais, a Ordenações premiavam denunciantes com parte do patrimônio do réu, enquanto criminalizavam o silêncio com penas de degredo e perda de bens (Ordenações Filipinas, Livro V, Título II).

Esse clima de suspeição era alimentado por mecanismos como a confissão auricular e as visitações do Santo Ofício, que forçavam a extração da verdade subjetiva (Foucault, 1999, p. 58; Mott, 2010, p. 22).

O processo inquisitorial pautava-se pelo império do segredo, no qual o saber era privilégio da acusação (Foucault, 1987, p. 32). O réu, frequentemente mantido em cárceres isolados, era compelido a depor *ás cegas* e a uma *defeza improvavel* (Portugal, 1774, p. 60), uma vez que ele não conhecia a identidade de seus detratores ou os detalhes do libelo acusatório,

sendo detido em cárceres secretos que onde não se podia ver *céu nem terra*, quanto menos comunicar-se externamente (Herculano, 2009, p. 224).

A defesa era, na prática, neutralizada, uma vez que os advogados eram oficiais do próprio Tribunal, cuja defesa tornava-se vaga, considerando que informações como local, data e fatos eram omitidos ou substituídos por fórmulas vagas (Lima, 1999, p. 18). Nessa esteira, a atuação da defesa era enrijecida, pois o seu papel foi limitado à ratificar a confissão (Foucault, 1987, p. 32).

Além disso, Lopes Júnior contribui ao identificar que, a estrutura processual permitia uma ampla discricionariedade do julgador, ao atuar como juiz-ator, inibindo o contraditório (2019, p. 46). Essa assimetria era acentuada pelas disparidades de classe, onde privilégios nobiliárquicos garantiam aos nobres tratamentos diferenciados e cárceres privilegiados, em detrimento da justiça comum (Beccaria, 1999, p. 74).

Em última análise, o aparato jurídico-inquisitorial do Brasil colonial estabeleceu um legado de controle sobre a intimidade que não se encerrou com a extinção do Tribunal em 1821. A transição para a modernidade apenas deslocou essa estrutura de monitoramento da esfera do pecado-crime para a patologização médica, mantendo a vigilância sobre os corpos sob novas roupagens científicas (Foucault, 1999, p. 112).

CONCLUSÕES

A pesquisa demonstra que o Brasil Colonial (1603-1830) foi alvo de uma arquitetura jurídica de exceção, na qual a *sodomia*, elevada ao *status* de *lesa-majestade*, serviu como campo de afirmação da soberania absoluta. Ao fundir pecado e crime, o ordenamento filipino transformou o corpo do infrator em um campo de batalha político, buscando sua aniquilação física e simbólica por meio do suplício do fogo e do apagamento da memória. Esse castigo transcendia o indivíduo, projetando-se sobre sua linhagem através da infâmia hereditária e do confisco de bens, o que fortalecia o Fisco Real enquanto paralisava a capacidade civil das gerações seguintes.

Essa estrutura punitiva era sustentada pelo dispositivo da *monarquia big brother*, que institucionalizou a delação premiada e criminalizou o silêncio. Ao transformar a sociedade em uma rede de vigilância horizontal e vertical, o Estado rompeu solidariedades comunitárias, convertendo a intimidade em objeto de fiscalização permanente que culmina no clima de suspeição generalizada. No plano processual, o império do sigilo absoluto neutralizava o devido processo legal, forçando o acusado a depor *ás cegas* e a uma *defeza improvavel*, e evidenciando

que nem mesmo os privilégios da nobreza resistiam ao arbítrio judicial em crimes considerados atrocíssimos.

Em última análise, o legado dessa vigilância sobre a intimidade persistiu para além da extinção da Inquisição em 1821. Embora o Código de 1830 tenha encerrado a punição na fogueira, a estrutura de controle sobre os corpos e a concepção da *sodomia* como uma *verdade perigosa* não desapareceram, elas apenas migraram da esfera puramente criminal para a patologização médica e a *scientia sexualis* no século XIX, mantendo a estigmatização de comportamentos divergentes sob novos discursos de normalização e invisibilidade social.

REFERÊNCIAS

Beccaria, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. ISBN 85-203-1442-2.

Bomfim, Silvano Andrade do. *Homossexualidade, direito e religião: da pena de morte à união estável*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em:https://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-071-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_(Homossexualidade_Direito_e_Religiao_da_Pena_de_Morte_a_Uniao_Estavel).pdf. Acesso em: 20 abr 2026.

Foucault, Michel. *História da sexualidade:* v. I: a vontade de saber. 17. ed. Trad. de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/8902340/mod_resource/content/0/FOUCAULT%2C%20Michel%2C%20Hist%C3%B3ria%20da%20sexualidade%20vol.%201%20A%20vontade%20de%20saber.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.

Foucault, Michel. *Vigiar e punir*: nascimento da prisão. Trad. de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

Fry, Peter; Macrae, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

Herculano, Alexandre. *História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal.* [S.l.: s.n.], 2009. Disponível em: <https://www.ebooksbrasil.org/eLibris/inquisicao.html>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Inquisição (Portugal); *Regimento do Santo Officio da Inquisição dos Reinos de Portugal.* Lisboa: Manescal da Costa, 1774. Disponível em: <https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_obrasraras/or1469041/or1469041.html#page/1/mode/1up>. Acesso em: 28 abr. 2026.

Lima, Lana Lage da Gama. O Tribunal do Santo Ofício da Inquisição: o suspeito é o culpado. Rev. Sociol. Polit. no.13 Curitiba Nov. 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/vSgDrG75Lkj7C9WzXgp3xfB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 08 de maio de 2026.

Lopes Júnior, Aury. *Direito processual penal.* 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: https://cptl.ufms.br/files/2020/05/Direito-Processual-Penal-Aury-Lopes-Jr.-2019-1.pdf. Acesso em: 11 maio 2026.

Lourenço, Beatriz. Big Brother: como o conceito de George Orwell aparece na cultura pop, 2020. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Cultura/noticia/2020/01/big-brother-como-o-conceito-de-george-orwell-aparece-na-cultura-pop.html>. Acesso em: 7 maio. 2026.

Mott, Luiz *Os filhos da dissidência: o pecado da sodomia e sua nefanda matéria Tempo*, vol. 6, núm. 11, julho, 2001, p. 189-204 Universidade Federal Fluminense Niterói, Brasil. Disponível em <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=167018156013>. Acesso em 13 abr. 2026.

Mott, L. *Bahia:* inquisição e sociedade. Salvador: EDUFBA, 2010. Disponível em <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/1028/1/BAHIA_Inquisi%c3%a7%c3%a3oesociedade.pdf>. Acesso em 15 abr. 2026.

Pinto, Matheus Rodrigues *Reconstruindo as muralhas de Sodoma*: homoxessualidade no mundo luso-brasileiro do século XVII. Niterói. Universidade Federal Fluminense, 2015. Disponível em: <https://www.historia.uff.br/stricto/td/1945.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

Pretes, Érika Aparecida; Vianna, Túlio Lima. *História da criminalização da homossexualidade no Brasil: da sodomia ao homossexualismo*. ed. PUC Minas, Belo Horizonte, p. 313-392, 2007. Disponível em: https://vetustup.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/05/historia-da-criminalizacao-da-homossexualidade-no-brasil-da-sodomia-ao-homossexualismo-tc3balio-l-vianna.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

Torres, Simei Maria de Souza. O degredo como punição: a pena de degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. *Revista Aedos*, [S. l.], v. 9, n. 20, p. 224–249, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/aedos/article/view/73080>. Acesso em: 28 abr. 2026.

Vainfas, Ronaldo. *Trópico dos pecados:* moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1989.

Vilela, Hugo Otávio Tavares. Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830): revisitando e reescrevendo a história. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 3, n. 4, p. 767–780, 2017. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/4/2017_04_0767_0780.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2026.